



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO.
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 31-B, INCISO I, ALÍNEAS “A”, “B”, “C” E “D” DA LEI MUNICIPAL Nº 36.605/14. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DO TRANSBORDO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E SUPLETIVA DO MUNICÍPIO. QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Tendo em vista a ausência de disposição específica a respeito do recurso cabível quando do indeferimento da inicial da ação direta de inconstitucionalidade, no título do Regimento Interno que regulamenta o respectivo procedimento perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (artigos 212 a 216), aplicável o regramento do artigo 233 do mesmo diploma normativo.

2. A discussão a respeito da existência de bloqueio de competência supletiva, em função de legislação federal, é tipicamente constitucional. Hipótese em que a legislação federal é índice para verificação do transbordo da competência supletiva, mas não parâmetro de constitucionalidade da Lei Municipal em si. Matéria que se restringe ao exercício de competências pelos entes políticos da federação. Inteligência que converge com a alteração promovida pela EC 45/04, que deslocou a hipótese “julgar válida lei local contestada em face de lei federal” da seara do Superior Tribunal de Justiça para a competência do Supremo Tribunal Federal (atual artigo 102, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal).

3. Necessidade de recebimento a petição inicial e enfrentamento do pedido liminar deduzido.

PROCESSO N.º: **70062507249**

AGRAVANTE: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE SOLEDADE**

OBJETO: **AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, inconformado com a decisão monocrática que inadmitiu a ação direta de inconstitucionalidade proposta, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL**, com base no artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

1. DO RELATO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 36.605/14, do Município de Soledade/RS, mais precisamente no que tange ao artigo 31-B, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” desta, tendo em vista a existência de vício formal de inconstitucionalidade, porquanto violadas as regras de competência estabelecidas nos artigos 8º, “*caput*”, e 52, inciso XIV ambos da Constituição Estadual, em simetria ao artigo 24, inciso VI, parágrafos 1º e 2º, combinado com o artigo 30, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Na espécie, sustentou-se que a competência suplementar municipal foi extrapolada, na medida em que a referida legislação “*ao dispor sobre os limites das áreas de preservação permanente, acabou por usurpar competência alheia, tendo em vista que não respeitou as metragens já impostas pela legislação federal [artigo 4º da Lei 12.651/2012 – Código Florestal], bem como criou dicotomia inexistente, uma vez que instituiu limites diversos para as áreas de preservação permanentes dentro (alínea “a”) ou fora (alíneas “b”, “c”, e “d”) do perímetro urbano.*” (fl. 05). Ressaltou-se que a legislação estadual suplementar sobre o tema, Código Estadual do Meio Ambiente, remete à legislação federal quanto à disposição dos limites das áreas de preservação permanente (artigo 155, inciso I, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.250/2000).

Em face de tais alegações, restou indeferida a petição inicial, na medida em que entendeu o Desembargador Relator que “*porque a legislação invocada (Lei 12.5651/2012) não confere parametricidade para o controle de constitucionalidade, da mesma forma como não o fazem os Códigos Florestal Estadual e do Meio Ambiente, o exame, necessariamente precedente, é de legalidade, razão pela qual resta inadmissível o processamento da presente ação direta de constitucionalidade*” (fl. 303-v/304). A decisão restou assim ementada (fl. 298):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SOLEDADE. LEI 3.605/2014. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FIXAÇÃO DE LIMITES INFERIORES E CRITÉRIOS DISTINTOS AO CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL (LEI 12.651/2012), CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 11.520/00) E CÓDIGO FLORESTAL ESTADUAL (LEI 9.519/1992). CONFRONTO PRÉVIO DE LEIS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. EXAME DE CONTROLE POR VIA REFLEXA, INDIRETA OU OBLÍQUA. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STF E DO TJRS. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.”

Em face dessa decisão, o Procurador-Geral de Justiça interpõe o presente agravo regimental, na forma do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

Primeiramente, cumpre asseverar a previsão de interposição do presente recurso de agravo regimental, constante do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

“Art. 233. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco (5) dias, de decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição do agravo regimental será protocolada e, autuada em apartado, submetida ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo a julgamento do órgão julgador competente, computando-se também o seu voto.

§ 2º Somente quando o recurso for para o Órgão Especial, o Presidente, como Relator, participará do julgamento. Nos demais casos de decisão do Presidente, será sorteado Relator.

§ 3º Se for dado provimento ao recurso, o Juiz que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão.

§ 4º A interposição do agravo regimental não terá efeito suspensivo.

§ 5º Das decisões proferidas pelos Vice-Presidentes no processamento de recursos especiais e extraordinários, o agravo regimental será apreciado e julgado pelo próprio Vice-Presidente.” – grifou-se.

Como se verifica da leitura do precitado dispositivo, o agravo regimental é cabível contra *“decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte”*, tal como se vislumbra na espécie, porquanto inadmitida, monocraticamente, a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, cumpre salientar que a ausência de disposição sobre o tema nos artigos 212 a 216 do Regimento Interno deste Tribunal, que regulam o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte Local, é que enseja a aplicação do referido preceito no caso.

Por fim, sinaliza-se que, em que pese exista regulamentação na Lei 9.868/1999 sobre o cabimento de agravo da decisão que indefere a petição inicial (artigo 4º, parágrafo único), denota-se que o artigo 1º da referida legislação consigna expressamente que ela *“dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.”* – grifou-se.

Dessa forma, entende-se que, de fato, é a disposição do Regimento Interno que incide na espécie, em razão do princípio da especialidade (antinomia aparente entre as normas apontadas), sendo que, acaso não seja este o entendimento do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, postula-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que explicitados os motivos da opção recursal levada a efeito (ausência de erro grosseiro na espécie e obediência de ambos os prazos).

3. DO MÉRITO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

Não merece prevalecer o indeferimento da petição inicial.

Como se constata da decisão, o entendimento exarado coloca a legislação nacional, à qual a normatização estadual faz remissão sobre o tema, como necessário parâmetro de aferição imediato da higidez da lei local contestada.

Ocorre que ao assim proceder, expurga-se a possibilidade de se objetivar o controle de constitucionalidade em sede de competência legislativa concorrente, quanto ao transbordo da competência suplementar, e inverte-se a racionalidade da distribuição vertical de competências que é feita pela Constituição Federal.

Veja-se, a possibilidade de regulamentação legislativa pelo ente político local, de maneira suplementar aos demais, é regra estritamente constitucional, sendo que a interpretação realizada na decisão monocrática está a prestigiar a inteligência originária do texto constitucional, que previa, por exemplo, como possibilidade de manejo de recurso especial, o julgamento que reputasse válida lei estadual contestada em face de lei federal (anterior redação do artigo 105, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal¹).

A referida sistemática, que incide na definição de se tais conflitos são de legalidade (lei local VS lei federal) ou de constitucionalidade (ultrapassar um limite de competência, cuja definição é derivada diretamente da constituição), foi alterada em 2004, mais especificamente pela Emenda Constitucional 45, que remodelou a via recursal acima descrita para o âmbito do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal²), estabelecendo que o conflito é de constitucionalidade e não de legalidade.

Neste sentido, são os apontamento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes³:

“O constituinte de 1988 entendeu que a referência à lei – lei estadual contestada em face de lei federal – obrigava a transferência dessa matéria para o âmbito da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o problema envolveria simples *questão legal*, não mais submetida, no novo modelo, à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Raciocínio semelhante foi desenvolvido em relação à representação de intervenção, no caso de recusa à aplicação de direito federal (art. 36, IV).

Um exame mais detido do tema certamente teria demonstrado que essas controvérsias são, em verdade, típicas controvérsias constitucionais, porque envolvem discussão sobre validade de lei local em face da lei federal, contemplando, na sua essência, discurso sobre competência legislativa dos entes políticos.

Já o clássico João Barbalho assinalava que o recurso extraordinário, nesse caso, destinava-se “a corrigir as exorbitâncias e usurpações da autoridade estadual legislativa ou executiva”, defendendo a federal, “que de outra sorte ficaria anulada, perdendo a supremacia que lhe cabe quanto assuntos de sua competência” (Constituição Federal brasileira, comentários, 1902, p.246).
(...)

¹ Redação anterior: “b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;”. Redação atual: “b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;”

² “d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle Abstrato de Constitucionalidade : ADI, ADC e ADO : comentário à Lei 9.868/99 – São Paulo : Saraiva, 2012 0 (Série EDB). p. 204 – 205.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

Criticando a inserção da alínea *b* do art. 105, III, da nova Constituição, entre os casos de recurso especial, observou o Ministro Moreira Alves:

“(…) as questões da validade de lei ou de ato normativo do governo local em face de lei federal não são questões de natureza legal, mas sim constitucional, pois se resolvem pelo exame de existência ou não de invasão de competência da União ou, se for o caso, do Estado. Hipóteses que deveriam, portanto, dar margem, não a recurso especial, mas a recurso extraordinário, pela sistemática adotada para a divisão de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Esse equívoco (...) provavelmente se originou da circunstância de que a questão de lei ou de ato normativo municipal ou estadual contestado em face de lei federal aparentemente (ou melhor, literalmente) circunscreveria ao campo da legislação não constitucional. Mas graças a ele criaram-se, em verdade, para a mesma questão constitucional, quatro graus de jurisdição sucessivos: dois ordinários (o do juiz singular e do tribunal local ou regional) e dois extraordinários (o do Superior Tribunal de Justiça para julgar o recurso especial que necessariamente terá de ser interposto, pois ainda não se trata de decisão de única ou última instância a admitir recurso extraordinário; e o do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o recurso extraordinário contra o decidido, a propósito, no recurso especial, certo como é que se trata de matéria constitucional, sobre a qual cabe à Corte Suprema a palavra final)” (O Supremo Tribunal em face da nova Constituição. In: *Arquivos do Ministério da Justiça*, n. 173, p.35 (40).

Também no AI 132.175, explicitou o Ministro Alves Moreira essa orientação, enfatizando que não há, entre leis federais e estadual, nesse terreno, quando se julga a validade desta contestada em face daquela, vício de legalidade, mas sim vício de inconstitucionalidade. O confronto entre essas leis se faz para verificar se houve, ou não, invasão de competência por parte da lei local, e não para verificar se a lei estadual violou a lei federal (Decisão de 18-9-18989).” – grifou-se

Oportuno referir que os comentários acima tecidos foram realizados pelo Ministro Gilmar Mendes no tópico destinado ao parâmetro de controle de constitucionalidade, do qual se extrai, ainda, os seguintes ensinamentos⁴:

“Ao contrário do direito alemão, não se pode, no direito brasileiro, invocaro direito federal como parâmetro do controle abstrato de norma. A legislação ordinária federal pode assumir relevância, porém, na aferição de constitucionalidade de leis estaduais, editadas com fundamento na competência concorrente (CF, art. 24, §§ 3º e 4º). É que, existindo lei federal sobre as matérias elencadas no art. 24 (incisos I a XV), não pode o Estado-membro fazer uso da competência legislativa plena que lhe é assegurada em caso de “vácuo legislativo”. A norma Federal limita e condiciona essa faculdade.

Também no caso de colisão entre normas de direito estadual com as leis complementares, admitiu o Supremo Tribunal Federal a existência de inconstitucionalidade.

As duas hipóteses supõem a existência de um bloqueio de competência levado a efeito pelo direito federal, de modo que o direito estadual em contradição com esses limites deve ser considerado nulo.

Todavia, nestes casos, o direito federal não configura propriamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples índice para aferição da ilegitimidade ou de não observância da ordem de competência estabelecida na Constituição.” – grifou-se.

Aliás, não é por outro motivo que a maioria dos julgados referidos na decisão monocrática são anteriores ao ano de 2004 (ADI 2344 QO – 23/11/2000, ADI 1035 AgR – 27/06/1997 e ADI 1540 – 25/06/1997).

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle Abstrato de Constitucionalidade : ADI, ADC e ADO : comentário à Lei 9.868/99 – São Paulo : Saraiva, 2012 0 (Série EDB). p. 203 – 204.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

Vejam-se julgamentos do Supremo Tribunal Federal mais atuais, nos quais se admite a discussão do tema por ADI e inclusive se realiza o cotejo de normas na forma como realizado na inicial em voga:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.668/2004, DO ESTADO DA PARAÍBA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO FARMACÊUTICOS (ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENOR COMPLEXIDADE ÚTIL AO PÚBLICO POR FARMÁCIAS E DROGARIAS. LEI FEDERAL Nº 5.991/1973. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR, POR MEIO DE NORMAS GERAIS, SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA À SAÚDE. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA NO CAMPO SUPLEMENTAR. OFENSA AO DIREITO À SAÚDE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Lei Federal nº 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto. 2. É constitucional a lei de estado-membro que verse o comércio varejista de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. Este posicionamento restou alcançado pelo Plenário desta Corte, à unanimidade, ao julgar questões idênticas, no âmbito da ADI 4954/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, além das ADIs 4.949/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ADI 4.950/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, da ADI 4.951/PI, Rel. Min. Teori Zavascki, da ADI 4.953/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e da ADI 4.957/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia. 3. A correlação lógica, suscitada na inicial, entre a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias e o estímulo à automedicação (direito à saúde - CRFB/88, arts. 6º, caput, e 196) não procede. 4. Ademais, tal tese não perpassa pela análise da proporcionalidade, pois os meios tomados não justificam o decorrente ultraje que se teria à liberdade econômica e à livre iniciativa, pois se através de uma medida inadequada, desnecessária e desproporcional. 5. In casu, a Lei paraibana nº 7.668/2004 não regulamentou, sob nenhum aspecto, a comercialização privativa de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos por farmácias e drogarias, tema regulado, em bases gerais, pela Lei Federal nº 5.991/1973, fato que reforça a atuação legítima da iniciativa legislativa estadual no campo suplementar. 6. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.”

(ADI 4952 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014) – grifou-se.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI RONDONIENSE N. 2.248/2010. COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DE RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. LEI N. 5.991/1973 (LEI GERAL). ART. 24, § 2º, C/C O ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE: ADI 4.954/AC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.”

(ADI 4950, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) – grifou-se.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos IV e V do art. 35 da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro. Necessidade de adequação da norma impugnada aos limites da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal. Ação julgada parcialmente procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 35 da Lei Complementar Estadual. A

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal. O procedimento do inquérito policial, conforme previsto pelo Código de Processo Penal, torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas constritivas de direitos dos investigados, razão por que projetos de reforma do CPP propõem a remessa direta dos autos ao Ministério Público. No entanto, apesar de o disposto no inc. IV do art. 35 da LC 106/2003 se coadunar com a exigência de maior coerência no ordenamento jurídico, a sua inconstitucionalidade formal não está afastada, pois insuscetível de superação com base em avaliações pertinentes à preferência do julgador sobre a correção da opção feita pelo legislador dentro do espaço que lhe é dado para livre conformação. Assim, o art. 35, IV, da Lei Complementar estadual nº 106/2003, é inconstitucional ante a existência de vício formal, pois extrapolada a competência suplementar delineada no art. 24, §1º, da Constituição Federal de 1988. Já em relação ao inciso V, do art. 35, da Lei complementar estadual nº 106/2003, inexistente infração à competência para que o estado-membro legisle, de forma suplementar à União, pois o texto apenas reproduz norma sobre o trâmite do inquérito policial já extraída da interpretação do art. 16 do Código de Processo Penal. Ademais, não há desrespeito ao art. 128, §5º, da Constituição Federal de 1988, porque, além de o dispositivo impugnado ter sido incluído em lei complementar estadual, o seu conteúdo não destoou do art. 129, VIII, da Constituição Federal de 1988, e do art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, que já haviam previsto que o Ministério Público pode requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro.” (ADI 2886, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, DJe-150 DIVULG 04-08-2014 PUBLIC 05-08-2014 EMENT VOL-02738-01 PP-00001) – grifou-se.

O Tribunal Farroupilha igualmente vem realizando tal aferição mediante o cotejo similar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.620/2012. Preliminar - Impossibilidade jurídica do pedido. Tratando-se de Ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expostos na inicial. Inconstitucionalidade formal. Ao estabelecer hipótese de isenção de tarifa, o texto legal está a disciplinar e impor normatização referente ao serviço público de transporte coletivo municipal, matéria atinente à organização administrativa, da qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. Com tal proceder, a Câmara Municipal invadiu a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo local, a quem incumbe a iniciativa de leis que versem sobre a fixação de tarifas relativas a contratos de concessão de serviço público, já que atividade administrativa própria do poder concedente, violando o disposto nos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. O artigo 2º da Lei nº 5.620/12, de 30 de janeiro de 2012, do Município de Santa Maria, ao limitar a gratuidade no transporte coletivo interdistrital no ano de 2012, a quatro passagens ao mês e, no ano de 2013, a oito passagens ao mês, limitou garantia constitucional conferida aos idosos pelo artigo 230, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e artigo 262, inciso I, da Carta Estadual, normas constitucionais de eficácia plena e aplicação imediata, de observância cogente pelos Municípios, por via do princípio da simetria posto no artigo 8º da Carta da Província. **De igual sorte, o artigo 3º da lei em relevo, ao exigir a instituição de credencial para a fruição da benesse, extrapolou os limites normativos da legislação federal acerca do tema - Estatuto do Idoso -, que assevera expressamente no seu artigo 39, parágrafo 1º, que, para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Os Municípios não podem, no exercício de sua competência legislativa suplementar ou completa, restringir**

7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

as regras gerais estatuídas em lei federal sobre o mesmo assunto. Destarte, forçoso concluir pela inconstitucionalidade da norma, em face da tese do bloqueio de competência. Efeitos. Inconstitucionalidade formal e material da lei impugnada que vai declarada com efeitos ex tunc. Repristinação. Declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora que restabelece os efeitos da lei revogada. REJEITARAM A PRELIMINAR. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70051070357, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/08/2013) – grifou-se

Assim, por todo exposto, vê-se que a questão diz respeito ao transbordo da competência suplementar, matéria de natureza constitucional que comporta discussão em sede de ação direta de inconstitucionalidade, pelo que deve ser provido o presente recurso para prosseguimento da demanda.

4. DO PEDIDO:

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça requer seja recebido e processado o presente recurso de agravo regimental, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, reformando-se a decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator, ao efeito receber a presente ação direta de inconstitucionalidade, submetendo a controvérsia acerca do artigo 31-B, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Municipal nº 36.605/14 ao Colegiado, no caso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, com a análise do pleito liminar deduzido e a subsequente procedência da demanda.

Por fim, solicita-se que a intimação pessoal ao signatário, no presente feito, se faça na **PROCURADORIA DE RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, 12º andar – Torre Norte, Bairro Praia de Belas - CEP:90050-190 – Porto Alegre – RS, Telefone: (51) 32952137, e-mail: recursos@mp.rs.gov.br (artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2014.

EDUARDO DE LIMA VEIGA,
Procurador-Geral de Justiça,

RCA/TVS